



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500568-85.2020.8.26.0536/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante BRUNO EDUARDO DA SILVA, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9856

16ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1500568-85.2020.8.26.0536/50000

Embargante: Bruno Eduardo da Silva

Embargado: Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. CASO EM EXAME.

1.1. Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Criminal, nos autos da apelação criminal nº 1500568-85.2020.8.26.0536, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo.

1.2. Embargante aponta a ocorrência de “erro de premissa de fato”, sustentando que a revelia do embargante foi indevidamente reconhecida, acarretando violação ao contraditório e à ampla defesa.

2. RAZÕES DE DECIDIR.

2.1. Pleito objetivando o reconhecimento de nulidade processual. Pedido não formulado em razões recursais. Questionamento estranho ao recurso que não comporta acolhimento, posto que não envolve contradição, omissão ou obscuridade. Embargos de declaração que constitui recurso de fundamentação vinculada.

2.2. Alegação de nulidade não suscitada pela defesa oportunamente, em sede de audiência de instrução, tampouco foi invocada em alegações finais ou mesmo em razões recursais. Vício somente arguido após a prolação do Acórdão que não acolheu o pleito absolutório. Típica hipótese de nulidade de algibeira. Precedentes do STJ.

2.3. Vício não verificado. Embargante que não foi

localizado no endereço residencial informado nos autos para ser pessoalmente intimado para a audiência de instrução. Apuração, feita pelo oficial de justiça através de conversas com vizinhos, de que o embargante não mais residia naquele endereço. Mudança de residência sem comunicação do novo endereço ao Juízo. Hipótese prevista pelo art. 367 do CPP. Revelia corretamente reconhecida. Precedentes do STJ.

2.4. A pretensão de mero reexame da decisão não enseja a oposição de embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO.

Embargos conhecidos e improvidos.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput. Código de Processo Penal, art. 367.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.917.125/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.10.2022, DJe de 17.10.2022. STJ, AgRg no AREsp n. 1.842.781/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.08.2021, DJe de 23.08.2021. STJ, AgRg no HC n. 748.770/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.02.2023, DJe de 15.02.2023. STJ, AgRg no HC n. 772.782/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.10.2022, DJe de 24.10.2022. STJ, HC n. 362.081/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23.08.2016, DJe de 01.09.2016. TJSP, Embargos de Declaração Criminal 0003089-61.2020.8.26.0509, Rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 07.12.2020. TJSP, Embargos de Declaração Criminal 1501236-03.2018.8.26.0544, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 15.09.2020. TJSP, Embargos de Declaração Criminal 2074996-37.2020.8.26.0000, Rel. Osni Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 06.08.2020.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do embargante **BRUNO EDUARDO DA SILVA** em face do v. Acórdão proferido por esta **16ª Câmara de Direito Criminal** que por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação para: a) afastar a qualificadora; b) readequar a reprimenda

para 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença (fls. 239/249).

Sustenta a defesa, em suma, a existência de “erro em premissa de fato”. Assevera que a revelia reconhecida pelo juízo de primeiro grau sustentou-se na premissa de que o embargante teria sido pessoalmente intimado para a audiência de instrução. Afirma, todavia, que as diligências restaram infrutíferas e que o embargante não foi pessoalmente intimado para a audiência, o que teria resultado em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para rescindir o v. Acórdão e determinar a reabertura da instrução (fls. 01/04).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

Inicialmente, conheço dos embargos. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão está sujeita a reexame tendo a parte se valido da via impugnativa adequada a fim de aclarar ponto que reputa contraditório no enfrentamento das razões do recurso de apelação interposto. A interposição foi tempestiva e as demais formalidades foram cumpridas.

2. Do mérito recursal

Os embargos devem ser rejeitados.

A alegação de nulidade processual decorrente de suposta inocorrência de revelia não foi formulada nas razões de apelação. Naquela ocasião, a Defensoria Pública, que assistia o embargante, insurgir-se apenas contra o mérito da condenação, postulando pela absolvição por insuficiência probatória, bem como formulou pleito subsidiário relativo a desclassificação, redução da reprimenda, modificação do

regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nada foi alegado quanto à suposta nulidade. Logo, a questão não envolve erro, contradição, omissão ou obscuridade do acórdão sendo, portanto, estranha ao âmbito do presente recurso que, como se sabe, é de fundamentação vinculada.

De mais a mais, a questão não foi suscitada oportunamente pela defesa. De fato, a Defensoria Pública não se insurgiu contra a decretação da revelia em audiência de instrução. Tampouco invocou qualquer nulidade em alegações finais ou mesmo em razões de apelação. Observo, ademais, que o defensor particular do embargante, constituído após a apresentação das contrarrazões recursais, também não se manifestou oportunamente quanto à suposta nulidade. De fato, foi habilitado e intimado via Diário de Justiça Eletrônico cuja publicação se deu em 21 de janeiro de 2025 (fls. 224). Permaneceu inerte e nada alegou até o julgamento do apelo. Foi somente após a publicação do Acórdão, em 14 de fevereiro de 2025 (fls. 251), que a defesa constituída suscitou a alega nulidade. Não é admissível que agora, de modo contraditório, por não ter obtido o resultado pretendido, queira a defesa alegar tese de nulidade que não fora invocada oportunamente. Trata-se de típica nulidade de algibeira que não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim já se decidiu em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, E INTERROGATÓRIO. PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVELIA DECRETADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. NÃO COMPARECIMENTO À INSTRUÇÃO. FALTA DE INTERESSE NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA E CONTRADIÇÃO AVALIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAIOR VALOR À PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 571, II, do CPP, as nulidades ocorridas durante a instrução devem ser apontadas até as alegações finais, sob pena de preclusão. A preclusão afasta a afirmativa de que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer momento processual, mormente em sede revisional.

2. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto, independentemente da sanção prevista para o ato e do caráter relativo ou absoluto da nulidade, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção.

3. No caso, foi decretada a revelia do recorrente, em 31/8/2016, diante da conclusão de que mesmo ciente do processo (citado no dia 19/2/2016) e de que deveria informar qualquer mudança de endereço, passou a residir em outro local, não relatou o fato formalmente à justiça e não compareceu à instrução processual. Assim, demonstrou total falta de interesse no interrogatório e, ciente de todo o trâmite processual e até o seu fim, em nenhum momento se insurgiu quanto à irregularidade/ausência da intimação, se conformando, inclusive, com o trânsito em julgado da condenação (3/7/2018), sem a interposição de recursos às instâncias superiores.

4. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg no HC n. 732.642/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 30/5/2022).

5. E, nos termos do enunciado da Súmula n. 523/STJ, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prejuízo para o réu". O prejuízo não está evidenciado, porque a negativa dos fatos e a contradição extraídas do depoimento do recorrente na fase policial foram consideradas pelas instâncias ordinárias (fls. 59/64), mas tais argumentos sucumbiram diante das provas em contrário, notadamente da palavra de uma das vítimas e de sua genitora, todas conclusivas no sentido da ocorrência dos crimes descritos nos arts. 217-A e 218-A, do CP e 241-D, parágrafo único, I, da Lei n. 8.069/90, atribuindo-lhes a autoria, sendo impositiva a condenação.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 1.917.125/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA NEGADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO.

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. RÉU QUE APÓS SER COLOCADO EM LIBERDADE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA SEM INFORMAR O NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO. REVELIA. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE ATRIBUÍDA À DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida limita-se à alegação de nulidade do julgado por ausência do Defensor Público a audiência de instrução e julgamento e pela ausência de intimação do acusado por edital.

2. Diante da nomeação de defensor dativo, da qual não resultou prejuízo para o réu, inexistente nulidade pela ausência do Defensor Público em audiência.

3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Acrescente-se, ainda, que, no caso em exame, deixou a defesa para alegar a aludida questão em sede de memoriais de apelação, mantendo-se silente quando da apresentação das alegações finais e, assim, tornando preclusa a matéria.

5. Cabe ao réu manter seu endereço atualizado junto ao Juízo processante. Por isso, não pode a defesa alegar nulidade à qual ela mesma deu causa.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 1.842.781/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021.)

Ainda que não fosse, verifico que, no mérito, a alegação de nulidade não procede.

Quando de sua prisão em flagrante, o embargante declinou residir na **Rua João Serrano, nº 203, casa 3, Parque Bitaru, São Vicente/SP** (fls. 13). Foi agraciado com a liberdade provisória, em sede de audiência de custódia, e advertido de que deveria obedecer a algumas condições, dentre as quais, proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de domicílio sem prévia autorização do Juízo e o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e não mudar de endereço sem prévia autorização (fls. 24/26). Foi citado via *Plataforma Microsoft Teams*, visto que se encontrava preso à época, e, posteriormente, intimado pessoalmente, no endereço anteriormente declinado, para constituir novo defensor antes mesmo da fase do início da fase de instrução (fls. 88 e 111).

Ocorre que o embargante não foi localizado naquele endereço quando de sua intimação para a audiência de instrução. A oficiala de justiça compareceu em seu endereço residencial por duas vezes, em datas distintas, e não o localizou. Apurou, através de vizinhos, que a residência estava vazia e sem moradores. É o que constou na respectiva certidão (fls. 150):

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 590.2024/000639-5 dirigi-me à rua João Serrano, nas casas de nºs 201 e 203, em 24/01 às 14:00 hs, sendo informada por seus moradores, que o réu não reside nos imóveis, mas que na mesma rua eu encontraria um beco com diversas casas e com o nº 203 pintado no poste.

Certifico mais, que me dirigi para o local informado, não sendo atendida por qualquer pessoa na casa de nº 03, e retornando as diligências no dia 31/01 às 08:00 hs, depois de novamente não ser atendida, fui informada pelo sr. Raimundo, morador da casa de nº 05, que a casa de nº 03 encontra-se vazia e sem moradores. E diante do exposto, deixei de intimar Bruno Eduardo da Silva e devolvo o presente para as medidas legais cabíveis.

Em audiência de instrução, a autoridade judiciária reconheceu a revelia afirmando que o acusado, ora embargante, teria sido intimado pessoalmente da audiência e deliberado por não comparecer (*vide* termo de audiência de fl. 159).

De fato, não houve intimação pessoal tal como afirmado pela defesa. Em realidade, o embargante sequer foi localizado naquele endereço. A oficiala de justiça apurou, através de contato com vizinhos, que o imóvel estava vazio e sem moradores, evidenciando que o embargante mudou de residência e não comunicou o novo endereço ao Juízo. Aliás, observo que o embargante também não foi localizado naquele endereço quando o oficial de justiça ali se dirigiu para intimá-lo da sentença condenatória. Nessa oportunidade, o oficial de justiça teve contato com a genitora do embargante e apurou que ele não morava naquele local e que não sabia onde poderia o localizar (fls. 220):

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 590.2024/039869-2 dirigi-me ao endereço: *Rua João Serrano, 203 (beco), casa 3 (indicado por uma moradora) ou 201, em 18/12 às 12h12min, e aí sendo deixei de intimar Bruno Eduardo da Silva, pois a Sra. Lilian, mãe do Sr. Bruno, disse que ele não mora nesse endereço e não soube precisar a residência dele. Deixei a contrafé com a Sra. Lilian.

Depreende-se, portanto, que não houve indevido reconhecimento da revelia. Isso porque os elementos apurados revelam que o embargante mudou de residência e deixou de comunicar o novo endereço ao juízo. É a hipótese trazido pelo art. 367, segunda parte, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REVELIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O interrogatório é o ato processual por meio do qual o réu tem a faculdade de expor a sua versão dos fatos narrados na exordial acusatória, nos termos do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal. **Todavia, não há que se falar em violação do contraditório e da ampla defesa, pela não realização do referido ato processual, se o próprio investigado - ciente da acusação - empreendeu fuga do distrito da culpa, estava foragido por ocasião do interrogatório e só apontou a ocorrência de nulidade quando já encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais do Ministério Público estadual, além de não haver sido arguida nas razões da apelação, sendo retomada a alegação após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por meio de revisão criminal.**

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 748.770/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. REVELIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo o art. 367 do CPP, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de

mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

2. Nessa linha de inteligência, Admitir que o descumprimento, pelo Réu, do seu dever processual de manter atualizado o endereço nos autos implicasse a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes significaria permitir que ele se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022).

3. Não há falar em obrigatoriedade de publicação de edital ou de realização de diligências voltadas à localização do paradeiro do acusado que, devidamente citado, alterou seu endereço sem comunicar novo local onde poderia ser encontrado, assim como na hipótese dos autos, em que o Oficial de Justiça certificou que a própria genitora do réu informou que, por ocasião do cumprimento da diligência, este tinha se mudado havia um mês, de modo que, conforme foi dito pela Corte local, entre a data da certidão do oficial de justiça e a audiência de instrução ainda transcorreu um interregno de mais 45 dias, sendo inegável que o réu teve tempo hábil para comunicar o seu novo endereço em juízo.

4. Ademais, não se desconhece que o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ocorreu na hipótese, especialmente pela conclusão da Corte local no sentido de que "a alegação de impossibilidade de conexão à audiência virtual ou de comparecimento ao fórum, além de não restar provada, se mostra bastante inverossímil, sobretudo porque o réu foi assistido por advogado constituído, que muito bem poderia ter propiciado condições para que o réu ao menos comparecesse ao escritório do causídico para atender à solenidade".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no HC n. 772.782/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. REVELIA. PACIENTE QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOU. INCIDÊNCIA DO ART. 367 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial,

inviável o seu conhecimento.

2. Conforme estabelece o artigo 367 do CPP, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

3. É dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço, descabendo "ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido". (HC n. 266.318/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/2/2014) 4. Writ não conhecido.

(STJ, HC n. 362.081/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 1/9/2016.)

Vislumbra-se, dessa forma, que a pretensão do embargante não foi a de apontar supostas omissões e contradições no Acórdão, mas sim, rediscutir o mérito daquela decisão. Lança mão de instrumento oblíquo para alcançar finalidade estranha aos seus propósitos, certo de que as circunstâncias desafiam recurso próprio de modo que a revisão do julgado seja efetuada por órgão superior, conforme a sistemática vigente, devendo ser rejeitados. Nesse sentido, alinham-se os seguintes precedentes desta 16ª Câmara Criminal:

Embargos declaratórios. Alegação de omissão e contradição. Mero inconformismo com a solução conferida em segundo grau de jurisdição. Pretensão infringente. Via inadequada. Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0003089-61.2020.8.26.0509; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 07/12/2020; Data de Registro: 07/12/2020)

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Pretensão de reexame de matéria fático-probatória e prequestionamento. Inviabilidade. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Embargos não admitidos.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1501236-03.2018.8.26.0544; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Defesa sustenta a existência de omissão no v. aresto embargado, sob o argumento de que esta Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal não enfrentou a tese de excesso de linguagem eventualmente existente na sentença de pronúncia ventilada pela Defesa nos autos originários de habeas corpus. Mero inconformismo com a solução proferida em segundo grau de jurisdição. Pretensão infringente. Via inadequada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 2074996-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2020; Data de Registro: 06/08/2020)

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-lhes**, mantendo-se o v. Acórdão por seus próprios fundamentos.

MARCOS ZILLI

Relator